



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024
PROCESSO CODEG Nº 301685/2023**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pela **CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI**, sociedade de economia mista, com sede à Rua Prof. Cici Gaigher, nº 15, Sol Nascente – Guarapari/ES, CEP 29210-442, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 30.738.033/0001-02, com endereço eletrônico cpl@codeg.guarapari.es.gov.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS



A **CODEG** tornou público o Edital de **CRENCIAMENTO Nº 001/2024**, que tem como objeto o:

“credenciamento de Pessoa Jurídica, cujo objeto social Serviços de Fornecimento de Vale Alimentação, na modalidade eletrônica, através de cartão magnético com chip, contemplando carga e recarga de valor de face na modalidade online, para atender às necessidades da CODEG Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, conforme as condições especificadas neste Termo de Referência, em conformidade com os critérios, termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais adendos que o integram, por meio de Credenciamento de Prestadores de Serviço obedecendo às disposições da Lei nº 13.303/2016” (Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente processo de credenciamento deverão apresentar suas propostas e documentos de habilitação na sede desta edilidade dentro do período de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação do Edital. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE entende que o instrumento convocatório foi formulado contendo exigência de operacionalidade dos serviços de pagamento ainda não regulamentada pelo Governo Federal, o que inevitavelmente ocasionará vício de execução na futura contratação, com potencial prejudicialidade às gestoras dos vales-alimentação e aos próprios servidores beneficiários.



A mencionada disposição do Edital que é carente de regulamentação legal está relacionada com:

A portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, prevista no **Subitem 5.4.9 do Termo de Referência**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 001/2024**, para que seja revista e reformulada a previsão acima pontuada por demandar desmedida condição para execução contratual que ainda não está regulamentada no setor de meios de pagamentos e gestão de documentos de legitimação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA SE OPERAR A PORTABILIDADE DA GESTORA DOS CARTÕES

Com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto do presente credenciamento*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada à portabilidade da gestora dos cartões de benefícios, cabendo ao usuário beneficiário a escolha da empresa que melhor atenda suas expectativas para uso de seu auxílio-alimentação.

Com base em indigitadas disposições legais, o instrumento convocatório está justamente exigindo a **portabilidade gratuita dos serviços**, conforme estabelece o **Subitem 5.4.9 do Termo de Referência**:



“5.4.9 A contratada deverá atender plenamente as exigências da Lei 14442/2022, Art 1º - A, inciso II, no que tange à portabilidade gratuita dos serviços quando solicitado.” (grifos nossos)

No entanto, exatamente para que a portabilidade pudesse ser regulamentada no setor, diante de seu ineditismo operacional, a **LEI Nº 14.442/2022** inicialmente estabeleceu que sua implementação no mercado seria iniciada a partir de **1º de maio de 2023**, conforme constou em seu **art. 5º**:

“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).” (grifos nossos)



Contudo, diante da complexidade que a portabilidade impõe às gestoras dos cartões, em especial por envolver a transferência de créditos do usuário entre uma empresa para outra, e sem tempo hábil para tal implementação, o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo, ou seja, para início na data **01 de maio de 2024**.

Ainda que se argumente que a mencionada MP perdeu sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional, fato é que o Governo Federal publicou o **DECRETO Nº 11.678/23** (*alterando algumas disposições do já mencionado DECRETO Nº 10.854/21*) para estabelecer que compete ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** a competência para disciplinar a matéria, nos termos de seu **art. 182, §10º**:

*“**Art. 182.** As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I caput do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.*

(...)

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o caput, observadas as disposições deste Decreto.” (grifos nossos)

Nesse contexto legal em que ainda não foi regulamentada a operacionalização da portabilidade do auxílio-alimentação pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, notadamente para traçar as regras técnicas de



como a migração dos respectivos créditos do cartão deverá ocorrer entre as empresas gestoras, não há como o **CRENCIAMENTO Nº 001/2024** prosseguir com essa exigência.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 001/2024** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja excluído o **Subitem 5.4.9 do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a portabilidade dos serviços entre as empresas gestoras, justamente porque sua operacionalização no mercado não foi regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preconiza o art. 182, §10º, do DECRETO Nº 10.854/21.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de credenciamento promovido pela **CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI**.

Pede-se deferimento.

Guarapari, 17 de abril de 2024

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO

Analista de Licitações